

## A PROTEÇÃO DE DIREITOS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ANÁLISES JURÍDICAS QUANTO A DIREITOS AUTORAIS

Fernando Mascarenhas

Orientador: Prof. Dr. Antônio de Pádua Notariano Jr.

Resumo: Este artigo tem o objetivo de elaborar uma revisão bibliográfica sobre a possibilidade jurídica de direitos autorais para a IA. Para isso, primeiro observa-se a ascensão das novas tecnologias, como as Inteligências Artificiais (IAs), que marcam uma grande mudança histórica. Para Varoufakis, o fim do capitalismo, para Nasser, a era dos dados. Ademais, utilizou-se uma abordagem interdisciplinar e método dedutivo, discutindo, além da análise jurídica, doutrinária e legislativa, os campos da filosofia da mente e filosofia política. A análise pela filosofia da mente caracteriza-se pela impossibilidade de pensamento da IA, pela discussão de sintaxe e semântica. Entretanto, percebe-se que na realidade legislativa brasileira, a evolução da proteção dos direitos autorais gerou uma legislação empresarial. Concomitantemente, surgem modelos jurídicos de tratamento, como a Pessoa Eletrônica, na União Europeia, e o modelo chinês de IA. No Brasil, a insuficiência da legislação atual gera dificuldade para categorizar as IA como membros individuais em obras de autoria coletiva. Seguindo a legislação vigente, a IA ainda teria algum grau de proteção jurídica, nessa hipótese, de obra coletiva, conflitando com as bases filosóficas para ser autor aqui apresentadas. Ao final, discute-se sobre a aplicação e a validade de modelos trabalhados, para a resolução desses conflitos legais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial, Direitos Autorais, Legislação Brasileira

Abstract: This article aims to present a literature review on the legal possibility of copyright for Artificial Intelligence (AI). To this end, it initially observes the rise of new technologies, such as AI, which mark an important historical shift. For Varoufakis, this represents the end of capitalism; for Nasser, the data age. Furthermore, an interdisciplinary approach and a deductive method were used, discussing, in addition to legal, doctrinal, and legislative analyses, the fields of philosophy of mind and political philosophy. The analysis through the philosophy of mind is characterized by the impossibility of AI thought and by the discussion of syntax and semantics. However, it is observed that, in the Brazilian legislative reality, the evolution of copyright protection has generated corporate legislation. Concomitantly, legal models of treatment emerge, such as the Electronic Person in the European Union and the Chinese AI model. In Brazil, the insufficiency of current legislation creates difficulties in categorizing AI as an individual member in works of collective authorship. According to current legislation, AI would still have some degree of legal protection, in this case as a collective work, which conflicts with the philosophical foundations of authorship presented

here. Finally, the application and validity of the models developed for resolving these legal conflicts are discussed.

Keywords: Artificial Intelligence, Copyright, Brazilian Legislation

## Introdução

No contexto do florescimento da tecnologia moderna, podemos observar uma grande matriz, a IA, sendo esse o motor da última década, que irá se perpetuar até mesmo para as próximas, como defendem Russel e Norvig, pensadores da vanguarda dessa nova revolução (AGUIAR, 2024, p. 54). Entretanto, com o advento das IAs e das novas tecnologias, tornamo-nos mais frágeis com o domínio digital, aquilo que alguns, como o jornalista Latif Naseer, chamam de “Era dos Dados”, onde somos determinados, categorizados e aprisionados por nossos dados, por meio de algoritmos virtuais e um mercado digital que lucra com eles.

Esse domínio, para alguns, já sobrepõe-se ao próprio sistema capitalista, onde há uma substituição do mercado, local onde ocorre o comércio da força produtiva do trabalhador, por plataformas de comércio digital. Essas plataformas agem de modo análogo ao sistema feudal, onde o usuário torna-se servo e os detentores do meio de produção, como a Google, Meta, Amazon, tornam-se senhores, na medida em que o que se gera com a comercialização de dados, não é lucro, mas sim, renda (VAROUFAKIS, 2025, p. 9).

Importante observar que a análise do autor não se mostra obsoleta pelo surgimento das IAs, mas sim, que essas amplificam os sintomas já observados na obra “Tecnofeudalismo: O que matou o capitalismo”. A realidade observada é ressaltada pelo advento dessa nova tecnologia, haja vista sua maior capacidade de coleta e manipulação de dados, e corrobora a tese da importância do domínio dos dados e das redes de Varoufakis.

A lógica “tecno-feudal” de coleta e manipulação transcende a problemática dos dados, alcançando outra questão muito importante, os direitos autorais. Um exemplo é o caso da empresa de tecnologia “Anthropic”, que acorda o pagamento de 1,5 bilhão de dólares (cerca de 8,1 bilhões de reais), a fim de concluir uma ação coletiva contra a empresa. Nessa ação, um grupo de autores entendeu que a empresa usaria suas obras, sem permissão, para treinar o sistema de IA “chatbot Claude”, demonstrando sintomas decorrentes dessa nova lógica feudal.

Podemos observar, em ambos os casos, seja em Varoufakis, seja no caso da “Anthropic”, que essa nova tecnologia causa diversos impactos na vida humana. Cientes da importância da proteção da propriedade intelectual nas plataformas digitais, os juristas não se omitiram das discussões quanto aos impactos dessa nova tecnologia, IA, nos entendimentos jurídicos dos direitos autorais, à luz da Lei de Direitos Autorais (LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.)

## **I. Organização e metodologia da pesquisa**

Este estudo busca ser uma Revisão Bibliográfica, categorizada como bibliográfica e documental de método dedutivo, ou seja, uma pesquisa desenvolvida a partir de bases já construídas, como livros, dissertações, teses, e artigos científicos. O tema chave desta revisão é a análise da proteção dos direitos autorais na perspectiva do avanço das IAs, e assim far-se-á por meio da análise da legislação brasileira já estabelecida e pela atual produção doutrinária, além de estabelecer as bases históricas da proteção dos direitos autorais na legislação brasileira.

São muitos os campos de pesquisa quanto à atuação da inteligência artificial, a fim de delimitar a atuação dessa pesquisa optou-se por tratar apenas sobre o tema da inteligência artificial em conflito com os direitos autorais.

Para isso, essa pesquisa, realiza-se com base na doutrina clássica e atual, legislação brasileira, em suas normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como em legislação estrangeira, resoluções e pesquisas teóricas.

Ademais, dentro daquilo que se entende como abordagem metodológica, busca-se fazer uma revisão bibliográfica interdisciplinar da questão, dialogando com os campos da filosofia da mente (Descartes e Searle), economia política (Varoufakis) para poder compreender com clareza as atuais discussões jurídicas quanto a natureza das IAs e a insuficiência do atual modelo de categorização do direito autoral.

A interdisciplinaridade, de uma base jurídica, parte da ideia de que o sistema jurídico é apenas um subsistema imerso em sistemas maiores, como o sistema social (MELLO, 2006, p. 355), assim podendo, o trabalho, relacionar-se com outras disciplinas sem perder qualidade ou seu foco no estudo do Direito.

## **II. Contexto histórico da proteção do direito autoral no Brasil**

Primeiramente, para tratar dos “direitos autorais”, ou “direitos do autor”, no Brasil, é de suma importância remeter, assim como se faz no estudo jurídico, ao instituto do direito do autor à família dos países de direito romano-germânico, diferenciando-os dos institutos de “copyright” dos países da família da “common law”.

Na tradição do direito romano-germânico institui-se a ideia do *droit d’auteur*, *Urheberrecht*, *diritto d’autore*, *derecho de autor* e do direito do autor. A principal diferença entre esse grupo e o instituto do *copyright* aponta, em sua base, principalmente o foco dado à proteção jurídica. No sistema da *common law* o foco da proteção foi um aspecto mais comercial e do mercado, enquanto no sistema romano-germânico o foco advém de uma proteção *jusnaturalista*, com foco principal no autor e na sua obra como uma criação pessoal dele, e seu direito natural dela advinda (MIZUKAMI, 2007, p. 226).

A despeito de que, nos próprios países que adotavam o modelo romano, haver muitas contestações a forma jurídica adequada, haja vista, por exemplo, Diderot e Condorcet na França, prevaleceu a visão entendida como romântica da autoria, em especial aquela defendida por Diderot na França, e Fichte na Alemanha. Fichte, por exemplo, concluiu que, cada autor, construía conceitos próprios, sendo esses imateriais, que precisavam de um suporte fático para existir na realidade, portanto o livro, como suporte, não expressava o produto do autor, mas sim suas ideias e assim, elas o pertencem e não poderiam ser apropriadas indevidamente (FICHTE, 1793, p. 2).

Conceituadas as bases históricas do sistema observa-se, agora, o caso brasileiro. No Brasil, a primeira manifestação jurídica da proteção desse direito foi com a criação dos cursos jurídicos, em São Paulo e em Olinda. A LIM (lei imperial) de 11 de agosto de 1827, estabeleceu uma condição de proteção, em seu Art. 7º, de dez anos para compêndios feitos por professores. “Estes compendios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á aprovação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.”

Entretanto, a regulação desses direitos do autor, no Brasil, obteve, desde seu início, um caráter penal. No CCI (Código Criminal do Império), de 1830, protegeu-se, indiretamente, o direito autoral. O art. 261, do título dos “Crimes contra a propriedade”, proibia a reprodução de escritos feitos, ou traduzidos, por um cidadão brasileiro. Sendo essa proteção por toda vida do autor, com uma extensão de 10 anos caso houvesse herdeiros.

Após esse Código, outros continuaram a tradição de regular esses direitos, no ramo penal. O Código Penal, de 1890, criava o Capítulo V (“Dos crimes contra a propriedade litteraria, artística, industrial e comercial), quando comparados esses códigos, em especial dos arts. 342-350 do CP, que tratam de “violação dos direitos da propriedade litteraria e scientifica”, percebemos uma ampliação normativa dos direitos autorais e de sua proteção.

No âmbito constitucional, entretanto, essa proteção viria apenas na Constituição de 1891, na declaração de direitos do cidadão brasileiro, em seu artigo 72, § 26, tornando um direito constitucional essa proteção dada pelo código penal, mas dessa vez definindo o prazo de gozo como “pelo tempo que a lei determinar”. No mesmo contexto histórico, ocorreu, em 1889 na cidade de Montevidéu, a Convenção Pan-Americana de Direitos Autorais que ressalta a necessidade de inclusão do caráter constitucional para esse direito. Mantendo-se, com exceção da de 1937, as demais Constituições com quase o mesmo texto.

No ordenamento civil, o direito de autor demoraria mais tempo a ser regulado, apenas em 1898, com a Lei n. 496/98 (Lei Medeiros Albuquerque), a primeira lei de direitos autorais no Brasil. Essa lei encara o direito do autor como um privilégio, de 50 anos após primeiro de janeiro do ano de sua publicação, condicionada ao depósito na Biblioteca Nacional (MIZUKAMI, 2007, p. 289).

Após isso diversas disposições legais surgiram, Lei n. 2.577/12 que estendia a Lei anterior à estrangeiros, o CC (Código Civil) de 16, que substituiu a Lei 496, mas apoiou suas bases na legislação anterior, até a chegada da Lei 5.988/73, que como foi definida por Newton Silveira, em “Propriedade intelectual”, uma lei de “espírito nitidamente empresarial”. Essa nova lei definiu que a proteção passaria para toda vida do autor e de seus sucessores mais próximos, ou 60 anos para demais sucessores (MIZUKAMI, 2007, p. 290).

Por fim, essa lei haveria de ser substituída pela Lei 9.610/98 e a Lei 9609/98, sendo essas as novas leis de direitos autorais e de programas de computador, respectivamente. Essas duas leis manifestam-se como as bases do entendimento atual do sistema jurídico, a qual tratarei no próximo capítulo, encerrando aqui o contexto histórico jurídico da proteção do direito de propriedade ou direito do autor.

### **III. Direito autoral do contexto atual brasileiro**

É importante perceber que essas mudanças jurídicas acompanham o contexto da época, com o crescimento da “indústria do conteúdo” houve a necessidade de expansão dos direitos autorais. Essa natureza expansionista dos direitos autorais, que se iniciou nos anos 80, configurou um movimento ainda mais radical de maximização dessas normas, em uma escala global (MIZUKAMI, 2007, p. 29).

Esse contexto corrobora com o entendimento de Silveira, ao afirmar que o novo regime jurídico mostra-se ainda mais “empresarial”. Em um mundo globalizado, assim como todo o sistema jurídico, o direito autoral adquiriu um vínculo direto aos princípios de comércio internacional.

Desse vínculo gerou-se uma discussão internacional, e dela uma “doutrina”, essa, por sua vez, tinha o objetivo de inibir os “países piratas” em suas incursões contra os “países inovadores”. Em primeiro lugar buscou-se a transferência das negociações do OMPI (Organização Internacional da Propriedade Intelectual) para o GATT (General Agreement on Tariffs and Trade), para assim tentar garantir sanções mais eficientes (MIZUKAMI, 2007, p. 293).

Ademais, houve a criação de “círculos de consenso”, esses círculos buscavam versar sobre as questões de direitos autorais em sua perspectiva comercial e isolando países em desenvolvimento das decisões. Junto disso, a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio) no tratado internacional TRIPs, estabelecendo requisitos mínimos de proteção para questões autorais (SILVA, 2018, p.141), novamente resultando em mais barreiras entre países já estabelecidos e aqueles em desenvolvimento.

Assim, partindo das questões externas pode-se observar mais profundamente os impactos dessa mudança mundial na legislação brasileira, em especial aquela oriunda do fim dos anos 90, como a lei de direitos autorais.

A nova lei de direitos autorais, lei n. 9.610/98, buscou substituir a antiga lei n. 5988/73, em especial para abranger os novos desafios tecnológicos. A nova norma pouco destoa nas premissas

básicas, quando observada sua antecessora, ela inclusive acentua o “espírito nitidamente empresarial da lei de direitos autorais anterior” (SILVEIRA, 1998, p.61).

A lei manteve a unicidade no tratamento dos direitos do autor e os conexos, chamando-os de “Direitos Autorais”, de modo que os direitos conexos são aqueles atribuídos aos intérpretes, dubladores, produtores, entre outros que não têm ação direta na criação da obra, mas sim na sua manifestação. Essa ação demonstra o caráter “nitidamente empresarial” ressaltado por Silveira, uma vez que na teoria de unicidade se tratam os direitos dos conexos, como os produtores, de modo a beneficiar o empresário junto do autor.

Outra questão a ser trabalhada nessa nova lei foi a positivação de preceitos constitucionais. A legislação constitucional de 88 define como princípio, “Assegurar proteção às participações individuais em obras coletivas”, princípio esse positivado infraconstitucionalmente no artigo 5º da nova lei de direitos autorais, na qual há a definição do que são obras coletivas e no seu artigo 17 na qual se dá cumprimento a norma constitucional e garante-se às hipóteses de danos morais ao “participante individual” das obras. Resguardado ao organizador os direitos patrimoniais sobre a obra coletiva.

Ademais, houve um esforço legal para a definição de novas hipóteses de proteção autoral e aquelas criações às quais a lei não protege. Quanto às hipóteses de proteção, aumenta-se o rol taxativo, do anterior artigo 6º e atual artigo 7º, nele incluem-se os programas de computadores, bases de dados e o paisagismo (SILVEIRA, 1998, p.64). Na contramão dessa proteção, o artigo 7º, inciso XIII, § 2º, define hipóteses de “criações que não são objeto de proteção como direitos autorais”, e o artigo 8º exclui da tutela legal, por exemplo, as ideias, os métodos, os sistemas ou até os conceitos matemáticos como tais.

Além disso, a lei buscou redefinir a posição e definição de autor, em seu artigo 11 a nova lei define autor como a pessoa física criadora da obra, assim como a possibilidade de pessoas jurídicas nos casos definidos pela lei (como no caso dos “organizadores” nas obras coletivas). Seguindo na discussão do autor, o artigo 28, define que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística e científica”. Cabendo aos artigos seguintes, 29 e 30, o dever de regular, respectivamente, os usos que dependem do autor autorizar e os requisitos necessários para tal.

Outrossim, a legislação infraconstitucional buscou tratar de outro tema de suma importância, as “Obras Coletivas”. O artigo 88 age em favor de privilegiar o “organizador” (SILVEIRA, 1998, p. 65), sendo dado a ele a titularidade dos direitos patrimoniais das obras coletivas, apenas devendo mencionar o título da obra, todos os participantes, o ano de publicação e nome ou marca que o identifique.

Por fim, observa-se que os direitos autorais no Brasil buscam, ao máximo, regular as específicas situações, mas nunca perdendo de vista seu caráter histórico brasileiro, e mais recentemente o caráter comercial mundial.

#### **IV. O que é a inteligência artificial (IA).**

O termo Inteligência Artificial foi criado por John McCarthy, em 1956. O cientista da computação definiu, como registra Rajaraman (2014, p.19), o conceito como “a ciência e engenharia de produzir máquinas inteligentes”. Com a passagem do tempo, outros autores buscaram aprimorar essas definições.

Como observam os professores Coriolano Aurélio de Almeida Camargo e Leila Chevtchuk (2016), é possível dividir a Inteligência Artificial em 4 pontos: Aprendizagem Mecânica, Processamento da Linguagem Natural, Visão e Fala:

[...] a aprendizagem mecânica nada mais é que um sistema que processa dados para melhorar continuamente o desempenho na realização de uma tarefa. Já o processamento da linguagem natural é a possibilidade de um computador compreender a linguagem humana, interpretando o que as pessoas realmente transmitem nas suas interações, decifrando suas intenções e fornecendo respostas cada vez mais precisas nos resultados de uma pesquisa. Já a visão é a habilidade de interpretar imagens, identificá-las e descrevê-las, o que geralmente é feito de forma automática pelos humanos. Por fim, a fala é o sistema que permite uma máquina interpretar a linguagem oral e propiciar interação entre os humanos e as máquinas. (CAMARGO; CHEVTCHUK, 2016)

Observadas essas divisões, podemos categorizar a Inteligência Artificial em duas principais vertentes, a IA Forte e a IA Fraca (DIVINO; MAGALHÃES, 2020, p. 179). A IA forte é aquela que consegue assimilar conteúdos e os tratar, buscando reproduzir as operações mentais humanas. De outro modo, a IA fraca é aquela em que apenas se busca simular essas operações, ou seja, apenas consegue fazer aquilo que foi programado para fazer, ou criar com dados que foi programada para utilizar.

Quando se fala das principais IAs envolvidas nos problemas com direitos autorais, em sua maioria, fala-se sobre sua capacidade de aprendizagem e modificação. Essas inteligências artificiais funcionam por meio da técnica de *deep learning*, ou seja, um modelo de aprendizagem aprimorada, em especial no espectro do *machine learning* (CANTALI, 2018, p. 11). Portanto, permite-se uma análise mais profunda, baseada em dados disponíveis, possibilitando um processo de aprendizado muito mais rápido e efetivo dessas máquinas, crucial para o desenvolvimento da IA como tecnologia no presente e futuro.

Esses conceitos já se mostram suficientes para compreender as polêmicas envolvendo essas Inteligências Artificiais. Sua capacidade de modificar dados aprendidos por meio do *deep learning* é disruptiva, causando a criação de novos entraves e discussões nos mais diversos campos, jurídico,

filosófico e biológico. É possível, baseado nessa ideia de criação, atribuir os direitos autorais à máquina, ou seria mais coerente atribuí-los aos seus desenvolvedores/criadores? Uma IA é capaz de pensar?

## V. Discussão da natureza da IA

A fim de entender a natureza da IA, e sua possibilidade autoral, recorro à discussão da possibilidade de pensamento da IA, para isso busco uma rápida discussão sobre a ontologia da mente e o cenário dualista alma-corpo cartesiano.

Em sua obra “Princípios da Filosofia”, o autor René Descartes busca trabalhar, dentre outros temas, com o conceito de substância, algo material ou imaterial que não dependem de outra substância, além de Deus (substância infinita), para existir, e que contém um atributo principal. Esse atributo é a forma pela qual se conhece a substância, e a qual se constitui a natureza e a essência da substância referida. (DESCARTES, 1997, p. 46)

O filósofo entende, na mesma obra, que, para a substância alma, existe o atributo pensamento, enquanto para o corpo, o atributo principal seria a extensão. No caso da alma, entendida como alma racional, Descartes faz uma ressalva, ele afirma que é impossível separar a alma da influência da matéria, e que deve ser alojada no corpo humano, não como um piloto em seu navio, mas sim como uma união, na qual ambas estão necessariamente sujeitas e relacionadas. (DESCARTES, 1979, p. 62)

Nessa análise, o autor cria uma relação entre o fenômeno do pensamento e o corpo físico do homem, considerando-os indissociáveis. Portanto, seria possível uma IA pensar? Para analisar essa questão, observa-se a tese de J. Searle, que busca trazer uma perspectiva do naturalismo biológico, quanto ao pensamento e os estados mentais. Para o autor, os estados mentais são características do cérebro e tem duas esferas. A primeira é a esfera superior, em termos mentais, e a segunda é a esfera inferior, em termos fisiológicos. Assim, ele busca argumentar que existem 4 fenômenos mentais biológicos relevantes para o entendimento do pensamento e qualquer teoria da mente.

O primeiro, e o mais importante, é a consciência, ela manifesta-se como uma “propriedade real do cérebro que pode causar coisas e suas ocorrências” (SEARLE, 2019, p. 34), essa propriedade é central para a existência da racionalidade humana, pois sem ela tornaria impossível o desenvolvimento de outros aspectos humanos. O segundo fenômeno é a intencionalidade, definida pelo autor como “propriedade de muitos estados e eventos mentais pela qual estes são dirigidos para, ou acerca de, objetos e estados de coisas no mundo” (SEARLE, 2002, p. 1). Para essa discussão, bastei-me por esses dois fenômenos, sem prejuízo da importância dos demais para um estudo mais aprofundado, o que, para essa análise, não se faz necessário no presente momento.

Como pode-se depreender desses conceitos, os pensamentos são sempre “acerca de algo”, portanto esses devem ter um significado. Para a afirmação de significado observa-se que o

pensamento, ao possuir significado, manifesta-se de modo semântico, acima de uma estruturação formal eles possuem um conteúdo mais que sintático. De outra forma observa-se que os computadores funcionam por meio da sintaxe, Searle busca, por meio de um exemplo trazer esse raciocínio, esse exemplo é o quarto chinês.

Imagine que em um quarto fechado há uma pessoa presa, nesse quarto há cestos com símbolos chineses, e esse indivíduo não os compreende. Entretanto lhe é fornecido um escrito contendo as regras, em sua língua natal, para manipular os cestos. Mesmo que o indivíduo, nesse momento, possa manipular esses cestos corretamente, ele continua não entendendo os escritos, ou seja, ele adquiriu um conhecimento sintático, mas não semântico, pois, mesmo que para alguém de fora ele parece ler chinês, ele apenas consegue agir de modo programado pelo escrito, em língua natal, como lhe foi ordenado. (SEARLE, 2019, p. 42-43)

A conclusão final é que a sintaxe, como nos programas de computadores, e portanto na IA, se mostra insuficiente para categorizar pensamento, em comparação com a semântica (SEARLE, 2019, p. 42). Importante destacar que essa divisão proposta por Searle coloca uma barreira intransponível para a tecnologia, pois sem a ação humana direta, não importando o nível de sua evolução ela nunca terá os requisitos mínimos semânticos (DIVINO; MAGALHÃES, 2020, p. 177), pois lhe faltam os requisitos biológicos básicos para o desenvolvimento do pensamento.

Assim, seguindo a visão de Searle, baseado no naturalismo biológico, se a IA não tem os preceitos biológicos básicos, ela não consegue desenvolver o pensamento, e assim a criação. De outro espectro, para Descartes, baseado no dualismo cartesiano, a IA não é dotada da substância alma, por não ser humana, assim sem seu atributo principal, o pensamento, essa IA seria incapaz de criar, cabendo, em qualquer das correntes abordadas, a criação dessas máquinas atribuída uma ação humana anterior, e a essa pessoa, sim, valer-se-á o título de autor de uma possível obra.

## **VI. Modelos de tratamento jurídico de IA**

### *VI.1. O entendimento das obras de IA como participação individual em obras de autoria coletiva*

Na realidade atual as obras apresentam um alto grau de complexidade, para um filme precisa-se de diversos “autores” e produtores, em um jornal o cronista não é o autor de todo o jornal, mas só de uma parte. Seguindo o exemplo do cronista, sua obra é protegida individualmente, no limite da sua crônica, mas o jornal, como um compilado de crônicas, também é protegido pelos direitos de autor.

Para lidar com essa questão, o direito brasileiro, assim como outros, atribui a característica de autor para quem organizou e compila a obra coletiva, como forma de consolidar juridicamente a questão da titularidade dos direitos patrimoniais da obra, como demonstra o artigo 88 da Lei de Direitos Autorais (SILVEIRA, 1998, p. 65).

Ademais, é importante entender que, no contexto da IA, essa resposta é pouco esclarecedora. Mesmo que o organizador seja humano, e portanto tenha para si a alcunha de “autor”, as produções individuais também são protegidas, ou seja, ainda teríamos o problema dos direitos autorais (LOPES, 2021, p.158). Nesse caso a parte individual da obra, elaborada pela IA, receberia proteção autoral, assim entrando na mesma discussão que buscava-se solucionar, a impossibilidade da IA de ser autor.

Nada obstante a realidade retratada anteriormente, a própria IA pode fazer o papel de organizador, que também geraria o problema da titularidade dos direitos autorais, uma vez que agora ela teria, como organizador, novamente a titularidade da obra e dos seus direitos patrimoniais (LOPES, 2021, p. 159).

Observado o fracasso de tentar resolver a questão pela autoria coletiva, surgem hipóteses jurídicas para tratar da natureza da IA, e sua capacidade de ser “autor”. Essas “soluções” surgem em diferentes contextos, como o estudo jurídico europeu da “RoboLaw” ou da percepção da IA como uma mera assistente, como é defendido no sistema chinês.

#### *VI.2. Criação da pessoa eletrônica: RoboLaw europeia*

Nada obstante as discussões quanto à natureza das IAs, a União Europeia, em 2012, iniciou a elaboração do seu projeto de regulamentação de Inteligências Artificiais, chamado de “RoboLaw”. Junto do projeto da “RoboLaw” houve a elaboração de novas Resoluções, por parte do Parlamento Europeu, como a Resolução 2015/2103 (INL) de 2017.

Os objetivos dessas discussões são definir pontos estruturais quanto à atuação das IAs, como as discussões de personalidade jurídica, e portanto de autoria, além das discussões de quem detém a responsabilidade civil pelos danos derivados das IAs, assim como quanto a limites estruturais, jurídicos e até éticos dessas aplicações. Na Resolução 2015/2103 (INL) encontra-se um “código de ética” autoral e produtivo para engenheiros, programadores e criadores do setor da robótica.

Um ponto importante quanto à Resolução é que, em seu primeiro parágrafo, busca amalgamar os conceitos de “IA” e de “Robo”. Sua característica agora é definida por:

aquisição de autonomia através de sensores e/ou da troca de dados com o seu ambiente (interconectividade) e da troca e análise desses dados; autoaprendizagem com a experiência e com a interação (critério opcional); um suporte físico mínimo; adaptação do seu comportamento e das suas ações ao ambiente; inexistência de vida no sentido biológico do termo. (UNIÃO EUROPEIA, 2017)

Em sua preocupação quanto à Responsabilidade desses “Robôs”, a Resolução propõe que seja criado um estatuto jurídico próprio e ainda a possibilidade da aplicação de uma “personalidade eletrônica”, a fim de responsabilizar as máquinas naqueles danos que causarem e possam reparar e nos casos de decisões autônomas ou independentes (MOLITOR, 2025, p. 228).

Essa personalidade eletrônica, no âmbito jurídico permite que seja entendido a possibilidade de autoria por esses “robôs”, os considerando seres com alguma personalidade jurídica eletrônica, e portanto, capacidade de ser titular de direitos autorais.

A resolução propõe, nessa medida, a responsabilização daqueles que “ensinaram o robô”, mas de forma proporcional ao ensinamento e a autonomia da IA. Portanto, essa proposta da “RoboLaw” busca, à vanguarda da tendência mundial, autorizar e regular hipóteses de responsabilidade, personalidade e autoria dos “robôs”, seguindo uma inovação jurídica para criar uma maior estabilidade jurídica e econômica no campo dessas tecnologias.

Por fim, é importante ressaltar que, tanto a Resolução 2015/2103 (INL) quanto o projeto da “RoboLaw”, não tratam exclusivamente da Responsabilidade Civil e Direitos Autorais. Buscam-se regular questões como princípios éticos, uma agência reguladora europeia, meios de transporte autônomos além de robôs com funções de assistência médica, no campo da educação e meio ambiente.

### *VI.3. IA como assistente de produção*

Na discussão quanto à autoria por IA, observam-se suas capacidades filosóficas e biológicas, assim como a possibilidade de gerar algo próprio. Entretanto, essa não é a única forma de entender as atuações das IAs nos processos produtivos.

No evento da World Intellectual Property Organization (WIPO), em 2019, foi feita uma série de discussões acerca de temas envolvendo direitos autorais e IA. Nesse evento foi apresentado um relatório com a denominação de “obras assistidas por inteligência artificial” (LOPES, 2021, p. 155).

Essa denominação abre uma linha de discussão quanto à possibilidade de considerar, nos casos em que a IA não apresenta um processo criativo individual e livre, conceitos análogos à ideia de IA fraca (SEARLE, 2019, p. 417-424), o autor apenas como o criador/programador do sistema e as IAs como assistentes.

Em especial, no WIPO, a China defendeu essa tese, em que as obras assistidas por inteligência artificial deveriam ser consideradas como convencionais, graças à natureza de “assistente” da IA nesses casos. O país sustentou essa ideia baseado no próprio sistema judiciário no qual, em 2019, foi decidido o caso “Shenzhen v. Shanghai Yingxun”, em que o conteúdo de uma obra gerada pelo software “Dreamwriter” teve os direitos autorais atribuídos à empresa dona da licença do sistema, em detrimento de atribuir esse direito ao software de IA utilizado (LOPES, 2021, p. 156).

Essa doutrina, apoiada pela perspectiva chinesa, entende que, se tratando daquilo que categoriza-se como IA fraca, o estágio atual das IAs, a máquina se torna apenas um instrumento e o software um assistente capaz de executar ordens pré-programadas, mesmo que se apoiando em uma base de dados externa, e com o auxílio do machine learning (CANTALI, 2018, p. 11). Nesse cenário,

manifesta-se como autor o usuário, que agiria concretamente com o auxílio de assistentes e instrumentos, sejam eles físicos ou softwares de IA.

### Conclusões

Diante do exposto, observa-se a complexa discussão sobre a natureza autoral das IAs. O sistema jurídico, em especial, para essa análise, o brasileiro, mostra-se incerto quanto a essa questão e, como demonstra Varoufakis, o mundo está em um rápido processo de mudança, impulsionado pela inteligência artificial e os avanços tecnológicos.

Em resposta a esse avanço, a atual legislação brasileira, de espírito empresarial, como afirma o professor Silveira (1998, p. 61), de 1998, tem algumas dificuldades para resolver essa discussão jurídica.

Ademais, no campo da filosofia da mente, Searle, com sua discussão quanto a dicotomia entre “semântica e sintaxe”, na sua teoria naturalista-biológica, nega qualquer possibilidade de categorização da IA como autor e produtor. Diante desse contraste, o mundo buscou respostas de como lidar com essa crise jurídica, nesse texto trabalhado duas principais, a europeia e a chinesa.

No campo jurídico europeu a busca pela adequação jurídica dos “robôs” como autores foi predominante, com a criação de normas e regulamentos, e a discussão quanto à personalidade virtual (MOLITOR, 2025, p. 228). Essas discussões demonstram uma característica prática, a busca da resolução da realidade empresarial vigente, pela inovação jurídica, mesmo que em desacordo com a lógica filosófica de Searle.

Por outro lado, houve países, como a China, que preferiram manter o seu entendimento consolidado sobre direitos autorais, afastando o papel das IAs e as colocando como meras “assistentes” de produção (LOPES, 2021, p. 156), resolvendo a questão pela exclusão da relação direta entre autoria e IA.

### Referências bibliográficas:

**A Era dos Dados.** Direção: Latif Nasser. [S. l.]: Netflix, 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 14 out. 2025.

AGUIAR, Túllio Vieira de. Perspectivas jurídicas na era da inteligência artificial: responsabilidade civil e evolução tecnológica. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, Brasil, v. 7, ed. 3, p. 53-72, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37963/iberc.v7i3.304>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição de 1891, de 24 de fevereiro de 1891.** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro, RJ: Poder Constituinte, 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF:

- Presidente da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 6 nov. 1992.
- BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 3 nov. 2025.
- BRITTAIN, Blake ; SCARCELLA, Mike . Anthropic concorda em pagar US\$1,5 bilhão para resolver a ação coletiva. **CNNBRASIL**, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/anthropic-concorda-em-pagar-us15-bilhao-para-resolver-acao-coletiva/>. Acesso em: 21 out. 2025.
- CAMARGO, Coriolano Aurélio De Almeida ; CHEVTCHUK, Leila . Inteligência artificial, tecnologia e o Direito: o debate não pode esperar!. **Migalhas**, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/249734/inteligencia-artificial-tecnologia-e-o-direito-o-debate-nao-pode-esperar>. Acesso em: 15 out. 2025.
- CANTALI, Fernanda Borghetti. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE AUTOR: TECNOLOGIA DISRUPTIVA EXIGINDO RECONFIGURAÇÃO DE CATEGORIAS JURÍDICAS. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, Brasil, v. 4, ed. 2, p. 1-21, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2018.v4i2.4667>. Acesso em: 16 set. 2025.
- DESCARTES, René. **DISCURSO DO MÉTODO**. 2. ed. São Paulo, Brasil: Abril Cultural, 1979. p. 25-71
- DESCARTES, René. **Princípios da Filosofia**. 1. ed. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1997. p. 279 v. 42. ISBN 972-44-0967-8.
- DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO AUTORAIS DE PRODUÇÃO AUTÔNOMA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, São Paulo, Brasil, v. 21, ed. 1, p. 167-192, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i1.1537>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- FICHTE, Johann Gottlieb. **Proof of the illegality of printing: a rationale and a parable**. 1793, p. 1-13.
- GOVERNO PROVISÓRIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Chefe do Governo Provisorio, 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 16 set. 2025.
- IMPÉRIO DO BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, 1827. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm). Acesso em: 23 out. 2025.
- IMPÉRIO DO BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Imperador do Brasil, 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 16 set. 2025.
- LOPES, Marcelo Frullani. **Obras geradas por inteligência artificial: desafios ao conceito jurídico de autoria**. Orientador: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão. 2021. 234 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-23092022-081324>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- MELLO, Marcelo Pereira De. **Perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner**. **scielo**, 2006, p. 1-23. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LKjSyhSTYhx457xb76WMPfk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 out. 2025.
- MIZUKAMI, Pedro Nicoletti. **Função social da propriedade intelectual: compartilhamento de arquivos e direitos autorais na CF/88**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 551. 2007.
- MOLITOR, Heloísa Augusta Vieira. A REGULAMENTAÇÃO ATUAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA UNIÃO EUROPEIA. **REVISTA ARGUMENTUM**, Marília, Brasil, v. 26, ed. 2,

- p. 220-236, 2025. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1790>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- RAJARAMAN, Vaidyeswaran. John McCarthy: Father of Artificial Intelligence. **Asia Pacific Mathematics Newsletter**, 2014. Disponível em: [http://www.asiapacific-mathnews.com/04/0403/0015\\_0020.pdf](http://www.asiapacific-mathnews.com/04/0403/0015_0020.pdf). Acesso em: 21 out. 2025.
- SEARLE, John. **Intencionalidade**. 2. ed. São Paulo, Brasil: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2002. 390 p. ISBN 85-336-1723-2.
- SEARLE, John. **Mente, Cérebro e Ciência**. 1. ed. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2019. 1-136 p. v. 1. ISBN 978-972-44-1675-5.
- SILVA, Roberto Luiz. O ACORDO TRIPS E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 140–159, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2018.v4i1.4412>. Acesso em: 16 set. 2025
- SILVEIRA, Newton. **A propriedade intelectual e as novas leis autorais**. 2. ed. São Paulo, Brasil: Editora Saraiva, 1998. 345 p. v. 1. ISBN 85-02-02016-1.
- UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, com recomendações à Comissão de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))**. Publicado em: 16 fev. 2017. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=oj:JOC\\_2018\\_252\\_R\\_0026](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=oj:JOC_2018_252_R_0026). Acesso em: 15 set. 2025
- VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo: O que matou o capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2025. p. 1-341, v. 1. ISBN 978-85-422-3384-1.